



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.004488/88-38
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.487
RECURSO Nº : 120.751
RECORRENTE : FLAMME COSMÉTICOS COM. IND. LTDA
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

CLASSIFICAÇÃO.

Condicionadores capilares devem ser classificados no código TIPI/83 33.06.19.01. Águas de colônia que não contenham propriedades desodorantes classificam-se no código TIPI/83 33.06.02.01.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de preclusão da ação, vencido o conselheiro Sérgio Silveira Melo. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, Nilton Luiz Bartoli, Irineu Bianchi e Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.487
RECORRENTE : FLAMME COSMÉTICOS COM. IND. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

Em 19/10/99, por meio da Resolução n.º 201-00.076, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinou da competência para julgamento em favor deste Conselho, por tratar-se de matéria de sua competência.

Leio, em Sessão, relatório e decisão então proferidos.

Passo à decisão.

Duas são as reclassificações elaboradas pela fiscalização. A primeira refere-se aos produtos que os autuantes entenderam tratar-se de condicionador e que, portanto, deveriam ser classificados no código TIPI/83 33.06.19.01 e não no código 33.06.22.00, relativo a xampus.

Entendo que tal autuação deve ser mantida. Com efeito, a empresa não trouxe aos autos elementos que sustentassem suas alegações. As “sugestões de formulação” que anexou não servem como elemento de prova. Os Certificados da Faculdade de Medicina da UFMG referem-se a produtos fabricados por outra empresa, a Kanechomm.

As notas fiscais emitidas e as etiquetas de comercialização acostadas ao processo referem-se a “shampoo enxaguante”, restauradores, rinse, todos da linha condicionador.

Entendo que o julgamento não fica prejudicado pela inexistência do Laudo proposto ao Instituto Nacional de Tecnologia.

Ora, conforme bem colocado no Parecer Normativo CST n.º 03/71, apesar de xampu e creme rinse apresentarem composições quase idênticas, suas finalidades são diferentes, pois o xampu é produto destinado à limpeza dos cabelos e couro cabeludo, e o creme rinse é mais um produto enxaguador com propriedades revitalizantes, produzindo maciez ao cabelo e também fácil desembaraço. O condicionador capilar é um creme rinse e não um xampu. Portanto, de acordo com a RGI/SH 1.ª, sua classificação deve ser feita no código 33.06.19.01 da TIPI 88. Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.751
ACÓRDÃO Nº : 303-29.487

cabe aqui falar-se na RGI/SH 3.ª, pois esta só deve ser utilizada se parecer que a mercadoria possa ser classificada em mais de uma posição.

Concluindo, condicionadores não se confundem com xampus e devem ser classificados no código TIPI/83 33.06.19,01, relativo a “creme rinse.”

A outra reclassificação concerne à Deo-Colônia Yasmine. Neste caso, a empresa traz aos autos Resultado de Análises de autoria do CEPE-Centro de Pesquisas Especiais S.C. LTDA, que acusa a presença de Irgasan D.P. 300 no produto, recepcionado em 23/07/87. Importante ressaltar que o período de apuração abrangido pelo presente auto vai de jan/87 a mar/88.

A fiscalização rebate tal laudo, alegando que os de números 70.002/87(A) e 70.002/87 (B), do Laboratório de Análises da Inspeção da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, datados de 03/01/89, expendidos no processo n.º 10680.008182/87-89 de responsabilidade da autuada, que versa sobre a mesma mercadoria, teriam precedência, conforme disposto no artigo 30 do Decreto 70.235/72. Com efeito, cabe-lhe razão, pois há, no dispositivo, clara referência à adoção de laudos emitidos por órgãos federais.

Pelo exposto, entendo que, também para a decisão sobre esta classificação, é possível prescindir do Laudo do I.N.T.. Indo ao encontro dessa posição, verifica-se que a data de entrada das mercadorias no Laboratório do Rio de Janeiro é 02/12/87, portanto totalmente inserida dentro do período abrangido pela presente autuação.

Lê-se, nos laudos produzidos pelo Laboratório de Análises, que “Trata-se de uma preparação alcóolica à base de substâncias odoríferas utilizada na indústria de perfumaria.”

Conforme bem colocado pela douta autoridade julgadora, o que pode caracterizar um desodorante é a prova de existência, em seu conteúdo, de um antimicrobiano, o que não ocorre no caso do produto sob exame. Deve, portanto, ser classificado no código adotado pela fiscalização, 33.06.02.01, relativo a “água de colônia” e não no código 33.06.14.00, relativo a “desodorante”.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004488/88-38

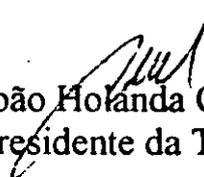
Recurso n.º : 120.751

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.487

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001



LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional